SENTENÇA

Processo Digital n°: 1012903-45.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - IPVA - Imposto Sobre

Propriedade de Veículos Automotores

Requerente: Simone Becker Lopes

Requerido: Fazenda do Estado de São Paulo - Fesp

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Vistos.

Trata-se de Ação Anultaória de Débito Fiscal, proposta por **Simone Becker Lopes** contra a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, visando à anulação do lançamento do IPVA do exercício de 2014, incidente sobre o veículo Ford/Fiesta Sedan 1.6 Flex, placa 3361, 2005/2006 registrado na cidade de Porto Alegre - RS, onde o tributo foi recolhido, sob o fundamento de à época dos fatos tinha domicílio naquela cidade, fazendo pós-doutorado em São Carlos, e apenas seu amásio tinha domicílio em São Carlos. Em 2015 ingressou na UFSC, residindo em Joinville – SC desde então.

O pedido merece acolhimento.

A questão dos autos restringe-se à possibilidade de opção de registro de veículo automotor, com o consequente pagamento do IPVA, em quaisquer dos domicílios, quando há multiplicidade deles.

No caso em análise, convenço-me de que a autora possuía, à época do fato gerador em debate, domicílio em dois Estados (Rio Grande do Sul e São Paulo), optando em registrar seu veículo no Município de Porto Alegre - RS e lá recolher o IPVA correspondente.

Nesse aspecto, a própria legislação prevê a faculdade do proprietário do veículo de fazer o registro no município do domicílio ou residência, conforme art. 120 do Código de Trânsito Brasileiro:

"Art. 120. Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semireboque, deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou Distrito Federal, no Município de **domicílio ou residência** de seu proprietário, na forma da lei". Abstrai-se, ainda, o conceito de domicílio e residência (pessoa natural) na leitura do art. 70 do Código Civil:

"Art. 70. O domicílio da pessoa natural é o lugar onde ela **estabelece a sua residência com ânimo definitivo**".

Nesse passo e, em razão da ocorrência de pluralidade de domicílios, sacramentou o Código Civil, no art. 71, tal situação:

"Art. 71. Se, porém, a pessoa natural tiver diversas residências, onde, alternativamente viva, considerar-se-á domicílio seu qualquer delas".

Assim, tem-se pela possibilidade legal da faculdade do proprietário do veículo automotor realizar o correspondente registro em quaisquer dos seus domicílios, como ocorre na espécie.

Na situação dos autos, constata-se, pela prova documental encartada, que a autora residia em Porto Alegre em 2014. Firmou escritura pública de união estável no respectivo Estado em 2009 (fls. 36/37). Adquiriu imóvel naquela cidade em 20078 (fls. 53/55) e desde então, inclusive no ano de 2014, vem efetuando o pagamento dos IPTUs respectivos (fls. 58/63), a indicar que efetivamente está exercendo a posse sobre o referido bem, que não está alugado a terceiros. Em 2015 mudou-se para Joinville – SC (fls. 64/70). Trouxe explicação razoável e suficiente para o fato de o veículo ter sido muito utilizado no Estado de São Paulo em 2014 (fls. 24/27: Pós-Doutorado junto à USP - São Carlos entre 2014 e 2016;), explicação não infirmada por qualquer elemento probatório.

Diante deste quadro, não é suficiente para ilidir a existência de duplo domicílio o fato de ter eventualmente constado na declaração de imposto de renda a residência em São Carlos, mesmo porque se tem a figura do duplo domicílio.

Nesse sentido, é o posicionamento majoritário da jurisprudência:

"Apelação. Anulatória de débito fiscal IPVA relativo ao exercício de 2012. Cobrança pela Fazenda Estadual Paulista. Autuação com base na "Operação de olho na placa" - Automóvel registrado e licenciado em outro Estado da Federação - Tributo recolhido ao Estado do Paraná. Licenciamento e registro devem ser feitos no Município de domicílio ou residência do proprietário (art. 120 do CTB) Havendo pluralidade de

domicílios, possível a eleição pelo contribuinte (art. 71 do Código Civil). Pluralidade de domicílio demonstrada. Recolhimento regular do tributo perante outro Estado - Precedentes Sentença mantida Recurso desprovido" (TJSP Apelação 30208-46.2013.8.26.032 Araçatuba 2ª Câmara de Direito Público rel. Renato Delbianco j. 30.06.2015).

"IPVA. VEÍCULO REGISTRADO EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO. PRETENSÃO A QUE A FAZENDA ESTADUAL DE SÃO PAULO SE ABSTENHA DE COBRAR O IPVA DO ANO DE 2012 E EXCLUA O NOME DO AUTOR DO CADIN. Veículo automotor registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado correspondente ao domicílio ou residência do proprietário, nos termos do art. 120 do Código de Trânsito Brasileiro Proprietário que comprovou possuir domicílio no Paraná, de modo a incidir o disposto no art. 71 do Código Civil. Impossibilidade de exigência de recolhimento do IPVA em outra Unidade da Federação, porquanto ausentes, sequer, indícios de sonegação. Precedente desta C. Câmara Apelo não provido" (TJSP - Apelação 002839-61.2014.8.26.081 - Adamantina 13ª Câmara de Direito Público – rel. Spoladore Dominguez – j. 08.07.2015).

Por outro lado, estando o veículo regularmente cadastrado no Estado do Rio Grande do Sul e tendo a autora realizado, de forma regular e dentro do prazo, o pagamento do tributo, não poderia a Fazenda Estadual de São Paulo realizar nova cobrança e inscrição em dívida ativa de tributo já pago.

Ante o exposto, confirmada a liminar, julgo procedente a ação para anular o lançamento do IPVA/2014 relativamente ao veículo em discussão nos autos.

Sem verbas sucumbenciais, no juizado.

PΙ

São Carlos, 20 de setembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA